



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** CLARISSE MILANEZ BERTOLDO - Adv. Deyse Engel  
Brandt

**Agravado:** DANIEL STELLA DA SILVA - Adv. João Paulo Wagner

**Origem:** 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo

**Prolator da**

**Decisão:** Juíza Cristina Bastiani de Araújo

#### **E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** A teor do artigo 1.046 do CPC, é parte legítima a ex-sócia que passou a integrar o polo passivo na fase de liquidação, independentemente do recebimento da respectiva citação, considerando que não participou da lide, tampouco dela foi parte.

Agravo de petição interposto pela terceira-embargante a que se dá provimento para, afastando a extinção do processo, determinar o regular prosseguimento dos embargos de terceiro opostos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição interposto pela terceira-embargante, Clárisse Milanez Bertoldo, para, cassando o comando sentencial de



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 2**

extinção do processo, determinar o seu retorno à Vara de Trabalho de origem para o regular prosseguimento dos embargos de terceiro opostos.

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de março de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença proferida pela Juíza Cristina Bastiani de Araújo (complementada pela decisão de embargos declaratórios), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, a terceira embargante interpõe agravo de petição.

Sustentando sua legitimidade para o ajuizamento dos embargos de terceiro, requer seja determinado o seu regular processamento. Junta subsídio jurisprudencial às fls. 50/53.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):**

**DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA.**

A terceira-embargante, Clarisse Milanez Bertoldo, investe contra a decisão proferida pelo Juízo de origem, que extinguiu o processo sem resolução de



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 3**

mérito, por ilegitimidade ativa. Alega que a decisão *a quo* não está em conformidade com a jurisprudência dominante acerca da matéria, pela qual se afigura sua legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, a fim de ver reconhecida a sua condição de terceira e, assim, ser excluída da execução, com a liberação da penhora que recaiu sobre bens de sua propriedade, ainda mais na hipótese presente em que ela (embargante) não integrou o quadro societário da atual reclamada, nem o polo passivo da ação trabalhista até o injusto e ilegal redirecionamento da execução a sua pessoa. Invocando o artigo 1.046 do CPC, transcreve jurisprudência a confirmar a sua tese. Chama a atenção, inclusive, para o julgamento dos embargos de terceiro ajuizados pela empresa Palmflex Componentes para Calçados Ltda. contra a decisão ora atacada. Subsidiariamente, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, requer sejam os embargos de terceiro recebidos como embargos à execução.

Segundo o Juízo de origem (fl. 39-v), *a alegação da embargante de que não detém a condição de sócia da executada deve ser suscitada nos autos da ação trabalhista ajuizada por Daniel Stella da Silva contra Componentes para Calçados Alba Ltda. e outros (35) (processo nº 0030700-43.2007.5.04.0303), porquanto é naquele processo que a embargante foi citada para pagar a dívida.*

A terceira-embargante, Clarisse Milanez Bertoldo, não se conforma com o redirecionamento da execução deferido nos autos da reclamatória trabalhista (fls. 24/27), quando o Juízo de origem entendeu existirem fortes indícios de fraude e a insuficiência de bens penhorados para garantir o débito exequendo. Tal redirecionamento alcançou todas as empresas envolvidas, bem como a todos os sócios integrantes de seus quadros sociais, atuais e pretéritos (dentre eles, a embargante Clarisse), que



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 4**

tiveram participação societária à época do contrato de trabalho mantido com o reclamante Daniel Stella da Silva.

Tal como alega a terceira-embargante, a sentença agravada já foi objeto de análise desta Seção Especializada em Execução, por ocasião do julgamento do agravo de petição interposto pela Palmflex Componentes para Calçados Ltda., proc. nº 0000509-39.2012.5.04.04.0303 AP, quando reconhecida a sua legitimidade para ajuizar embargos de terceiro.

A situação ora trazida à apreciação é idêntica ao caso ali examinado, adotando-se, assim, as razões de decidir lançadas no respectivo acórdão, da lavra deste Relator (vide - fls. 50/53):

***EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.***

*A terceira-embargante insurge-se contra a extinção do presente processo sem resolução do mérito, em face da carência do direito de ação por ter o primeiro grau a declarado parte ilegítima para figurar no polo ativo da relação jurídica processual. Defende, em suas razões recursais (fls. 44/46), sua legitimidade ativa para ter ajuizado os presentes embargos de terceiro, sustentando que não é parte na relação processual principal, nem compõe o quadro societário da executada (Componentes para Calçados Alba Ltda.) e nem de qualquer empresa incluída no polo passivo da ação principal, nem integra entre aquelas empresas grupo econômico. Requer, ainda, que seja afastada a extinção sem resolução do mérito, o retorno do processo ao juízo originário para que seja dada a continuidade da instrução dos*



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 5**

*presentes embargos, com a oitiva de testemunhas, como anteriormente requerido, e o posterior julgamento do mérito.*

*Registre-se inicialmente que, examinando os presentes autos, verifica-se que o terceiro-embargado/reclamante da ação principal ajuizou aquele processo de nº 0030700-43.2007.5.04.0303 contra a empresa Componentes para Calçados Alba Ltda.*

*Em que pese sejam poucos os elementos de prova, verifica-se que, em liquidação de sentença, ocorreu o redirecionamento da execução contra várias empresas e seus titulares, entre eles a ora terceira-embargante (Palmflex Componentes para Calçados Ltda), conforme se extrai da cópia da decisão de fls. 17/24 proferida no processo principal.*

*Da leitura da decisão acima referida, conclui-se que o juízo de origem entendeu existir fortes indícios de fraude e a insuficiência de bens penhorados para garantir o débito exequendo, levando a determinar o redirecionamento da execução contra as referidas empresas, bem como a todos os sócios integrantes de seus quadros sociais, atuais e pretéritos, que tiveram participação societária à época dos contratos dos exequentes (letra e, fls. 21/22.*

*Pelo que se vê daquela decisão, o primeiro grau concluiu ter havido fraude na execução a partir do momento em que a empresa reclamada (Componentes para Calçados Alba Ltda.) transferiu seu patrimônio para a empresa GFD Participações*



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 6**

*Societárias Ltda. A seu turno, esta última empresa arrendou os aludidos bens para as empresas Capa Indústria de Componentes para Calçados e ER Silva Calçados, tendo como titular a Sra. Eliane Rodrigues da Silva (fls. 17/18). Afirmou a Juíza de origem que a Sra. Eliane é também depositária dos bens arrestados, conforme auto de depósito da fl. 133 da ação cautelar, bem como titular da empresa ER Silva Calçados que se manifestou no processo principal como PalmFlex Componentes para Calçados Ltda., ora terceira-embargante, da qual são sócios Eliane Rodrigues e Fabiano Jesus Cardoso Moraes (item 4, fl. 18). Contra a sua inclusão no polo passivo, a empresa PalmFlex Componentes para Calçados Ltda. opôs os presentes embargos de terceiro, inconformada por ter havido o bloqueio de numerário sobre suas contas bancárias, por força da decisão acima mencionada, proferida no processo principal.*

*A respeito, decidiu o primeiro grau nas fls. 39/40:*

*Trata-se a presente ação de embargos de terceiro opostos por Palmflex Componentes para Calçados Ltda., inconformada com o bloqueio de numerário incidente sobre valores de suas contas bancárias, por determinação judicial nos autos da ação trabalhista que Daniel Stella da Silva ajuíza contra Componentes para Calçados Alba Ltda. e outros (35), processo nº 0030700-43.2007.5.04.0303.*

*Na fase de execução da referida ação trabalhista, foi determinado o redirecionamento da execução contra Palmflex*



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 7**

*Componentes para Calçados Ltda., conforme cópia do despacho às fls. 17/24 dos presentes autos.*

*Por ter sido a embargante incluída no polo passivo da execução trabalhista proposta por Daniel Stella da Silva e citada para pagar a dívida trabalhista (processo nº 0030700-43.2007.5.04.0303), carece de legitimidade para opor embargos de terceiro, sendo desnecessária a produção da prova oral requerida à fl. 38 dos autos.*

*Ressalte-se que a alegação da embargante de que não detém qualquer relação com a executada deve ser suscitada nos autos da ação trabalhista ajuizada por Daniel Stella da Silva contra Componentes para Calçados Alba Ltda. e outros (35) (processo nº 0030700-43.2007.5.04.0303), porquanto é naquele processo que a embargante foi citada para pagar a dívida.*

*Nesse sentido, transcreve-se a ementa de acórdão proferido pela 7ª Turma do Eg. TRT da 4ª Região:*

**EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÓCIO.** *Aquele que foi pessoalmente citado, como sócio, para pagamento da dívida ou garantia da execução no processo principal, não tem legitimidade para propor embargos de terceiro (inteligência do art. 1.046 do CPC) (Acórdão proferido nos autos do processo n.º 01452-2008-203-04-00-8, em 19/08/2009, no qual atuou como redatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles).*

*Portanto, a embargante não detém legitimidade para opor*



**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 8**

*embargos de terceiro, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito por carência do direito de ação, forte no artigo 267, VI, do CPC.*

*Respeitada a interpretação acolhida pela julgadora de origem, entende-se que, ainda que a terceira-embargante tenha sido incluída no polo passivo da ação principal durante a execução, a mesma não perdeu a sua condição de terceiro, considerando que não participou da lide, tampouco dela foi parte. Na verdade, esta Seção, tendo em vista a divergência dotrinária e jurisprudencial quanto a esta questão, tem admitido, nos casos de redirecionamento, tanto os embargos à execução como os embargos de terceiro.*

*Assim, entendem-se perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro opostos, estando correto o procedimento adotado pela terceira-embargante por estar amparada no disposto no artigo 1.046 do CPC e, por consequência, afasta-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito.*

*Neste contexto, deve haver o prosseguimento da presente ação, devendo ser assegurada a produção da oitiva de testemunhas, postulada na inicial (pedido 5, fl. 10), cujos depoentes deverão comparecer independentemente de notificação na audiência a ser designada, como pleitado na manifestação da terceira-embargante (fl. 38). É razoável a produção da requerida prova, sob pena de afronta aos princípios consagrados nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da CF.*





**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 9**

*Assim, dá-se provimento ao agravo de petição interposto por Palmflex Componentes para Calçados Ltda. para, afastando a extinção do processo, determinar o seu retorno à Vara de Trabalho de origem para o regular prosseguimento dos embargos de terceiro opostos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000509-39.2012.5.04.0303 AP, em 19/03/2013, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador George Achutti, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de petição interposto por Clarisse Milanez Bertoldo para, cassando o comando sentencial de extinção do processo sem resolução de mérito, determinar o seu retorno à Vara de Trabalho de origem para o regular prosseguimento dos embargos de terceiro opostos.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0000595-10.2012.5.04.0303 AP**

**Fl. 10**

**(REVISORA)**

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA MALLMANN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**